



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13535/17

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO – INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, TRATANDO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO PREGÃO PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2017, OBJETIVANDO A CONFEÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS DIVERSAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO.

EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DECORRENTES DO PREGÃO PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2017 – DEFERIMENTO – COMUNICAÇÃO AOS DEMAIS RELATORES – DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL e do REPRESENTANTE DA EMPRESA GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS E COMÉRCIO LTDA – SOLICITAÇÃO DE PAUTA.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO SINGULAR DS1 TC 099/2017, REFERENDADA PELA RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC 00093/2017 – ATENDIMENTO – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01097/2018

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara realizada no dia **03 de outubro de 2017**, nos autos que tratam de Inspeção Especial de Licitações e Contratos realizada na Prefeitura Municipal de **LAGOA DE DENTRO**, durante o exercício de 2017, na gestão do **Senhor FABIANO PEDRO DA SILVA**, na qual se destacou a análise do **Pregão Presencial Sistema de Registro de Preços nº 006/2017** (fls. 03/26) da Prefeitura Municipal de **LAGOA DE DENTRO**, no valor de **R\$ 689.662,50** (fls. 269/270 e 278), tendo como Vencedora a **Empresa GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS E COMÉRCIO LTDA – ME**, tendo por objeto o registro de preços para confecção de materiais gráficos destinados à manutenção das atividades das secretarias diversas e Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro, conforme **Ata de Registro de Preços nº 05/2017** (fls. 271/282), em face da manifestação da Auditoria¹, decidiu, através da **Decisão Singular DS1 TC 099/2017** (fls. 329/333), publicada no Diário Oficial Eletrônico de **04/10/2017**, por (*in verbis*):

- 1. DEFERIR o pedido de CAUTELAR para SUSPENDER, DE IMEDIATO, todos os atos decorrentes do PREGÃO PRESENCIAL 06/2017, originário da Prefeitura Municipal de LAGOA DE DENTRO, na condição em que se encontrarem, inclusive a Ata de Registro de Preços nº 05/2017, que não poderá gerar quaisquer efeitos, em relação a outros entes jurisdicionados desta Corte de Contas, bem assim quaisquer pagamentos a este título, em face dos motivos antes referenciados, com fundamento no §1º Art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal;**
- 2. COMUNICAR aos Relatores das contas dos municípios listados pela Auditoria (fls. 319/328), acerca dos fatos apontados nestes autos;**
- 3. DETERMINAR a citação do atual Prefeito Municipal de LAGOA DE DENTRO, Senhor FABIANO PEDRO DA SILVA, e de seu Advogado, no sentido de que venham aos autos, querendo, contraporem-se ao que concluiu a Auditoria,**

¹ A Auditoria verificou (fls. 92) que a Prefeitura Municipal de **PRINCESA ISABEL** aderiu à **Ata de Registro de Preços nº 005/2017**, decorrente do **Pregão Presencial SRP nº 006/2017**, da Prefeitura Municipal de **LAGOA DE DENTRO**, firmando, a partir desta, contrato com a **Empresa GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS E COMÉRCIO LTDA – ME**, no valor de **R\$ 375.125,00** (fls. 149/166 do **Processo TC nº 09906/17**). Observou, ainda, que a análise da **ARP nº 005/2017 (Processo 09906/17)** atrai a avaliação dos atos praticados no **Pregão Presencial SRP nº 006/2017**, diante do caráter acessório assumido pela adesão em face deste procedimento, que se tornou principal em relação àquele. Isto é, admitiu os mesmos apresentados na matéria sob exame, significando sucessivas adesões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13535/17

2/3

em seu Relatório de fls. 319/328, devendo a eles ser encaminhada cópia deste, prosseguindo-se, daí em diante, o andamento processual, através do rito ordinário;

4. **ORDENAR a citação do Representante legal da Empresa GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS E COMÉRCIO LTDA – ME, Senhor JOÃO BATISTA DA SILVA NETO, para se contrapor, acerca dos fatos apontados no Relatório da Auditoria de fls. 319/328, devendo a ele ser encaminhada cópia deste, prosseguindo-se, daí em diante, o andamento processual, através do rito ordinário;**
5. **SOLICITAR pauta para efeito de referendo na Sessão de Primeira Câmara de 19 de outubro de 2017, com supedâneo no art. 87, X, do Regimento Interno do TCE/PB.**

Às fls. 336 foi acostado instrumento procuratário, tendo como outorgante a **Empresa GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS E COMÉRCIO LTDA – ME**, na pessoa do **Senhor JOÃO BATISTA DA SILVA NETO** e, como outorgados, os **Advogados ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, ALBERTO JORGE SOUTO FERREIRA e LUCAS MENDES FERREIRA**.

Em atendimento ao que preceitua o art. 195 e 18, inciso IV, b do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendada a **Decisão Singular DS1 TC 00099/2017**, conforme **Resolução Processual RC1 TC 00093/2017** (fls. 337/339), publicada no dia 30/10/2017.

Segundo o argumento de falta de complementação de alguns documentos necessários à defesa, o **Advogado ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO**, representando o **Senhor JOÃO BATISTA DA SILVA NETO**, solicitou prorrogação de prazo (fls. 350), a qual foi deferida pelo Relator, **Conselheiro Marcos Antônio da Costa** (fls. 352). Foi apresentada a defesa de fl. 356/498 (**Documento TC nº 06302/18**).

Às fls. 507/527 (**Documento TC nº 19.412/18**), o **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**, representando o Prefeito Municipal de **LAGOA DE DENTRO**, **Senhor FABIANO PEDRO DA SILVA**, apresentou defesa, esclarecendo que após a **Decisão Singular DS1 TC 0099/17**, determinando a suspensão dos atos decorrentes do **Pregão Presencial nº 06/2017**, procedeu à revogação do procedimento licitatório e o consequente distrato com a Empresa **GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS E COMÉRCIO LTDA – ME**, para aquisição de materiais gráficos. Para comprovar suas alegações, enviou a cópia de decisão administrativa, Termo de distrato, extrato de distrato e publicações (fls. 511/525).

A Auditoria analisou os **Documentos TC nº 06302/18 e 19.412/18**, tendo analisado e concluído (fls. 529/538) pelo cumprimento da determinação.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 529/538), que indicam o cumprimento da determinação contida na **Decisão Singular DS1 TC 0099/17**, já que o Gestor procedeu à revogação do **Pregão Presencial nº 06/2017** e apresentou o distrato com a Empresa **GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS E COMÉRCIO LTDA – ME**, devidamente comprovado (fls. 511/525), não se vislumbra necessidade no prosseguimento destes autos.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da egrégia Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento da **Decisão Singular DS1 TC 0099/17**, referendada pela **Resolução Processual RC1 TC 00093/2017**;
2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13535/17

3/3

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 13.535/17 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento da Decisão Singular DS1 TC 0099/17, referendada pela Resolução Processual RC1 TC 00093/2017;***
- 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de maio de 2018.

mgsr

Assinado 22 de Maio de 2018 às 10:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2018 às 12:15



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2018 às 10:50



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO